

PARECER JURÍDICO 277/2025 PROC.JUR/PMR

PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2025. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RURÓPOLIS/PA. **1. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO:** Análise jurídica da fase interna e das minutas de edital e anexos. Fundamentação na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e legislação municipal. **2. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE:** Cabimento do Pregão Eletrônico e do Sistema de Registro de Preços (SRP) para aquisição de bens comuns (material de construção), em virtude da demanda recorrente e da necessidade de flexibilidade e parcelamento das compras (Art. 82, caput e § 5º, Lei nº 14.133/2021). Critério de julgamento pelo menor preço. **3. CONFORMIDADE DOCUMENTAL:** Minutas de Edital e Contrato em consonância com as exigências legais, notadamente as cláusulas obrigatórias do Art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e a verificação formal dos requisitos de habilitação. **4. CONCLUSÃO:** Pela **LEGALIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do Pregão Eletrônico, ressalvando-se que a análise se restringe ao controle de legalidade, não adentrando o mérito administrativo (conveniência, oportunidade e adequação técnica/orçamentária), atribuição da autoridade competente (Art. 8º e Art. 53, § 5º, Lei nº 14.133/2021).

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica quanto à viabilidade da realização do Pregão Eletrônico nº 065/2025, na forma de Registro de Preços, com vistas à contratação de pessoa jurídica para aquisição de material de construção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Rurópolis - PA, conforme procedimento administrativo registrado sob o nº 00001.20251006/0001-06.

Nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, esta manifestação restringe-se à análise dos aspectos jurídicos do processo administrativo, não abrangendo juízo de mérito quanto à conveniência ou oportunidade da contratação, o que compete exclusivamente à autoridade administrativa competente. Ainda assim, recomenda-se observância rigorosa aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e aos demais princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Presume-se, para os fins desta análise, que a autoridade competente realizou previamente a verificação da adequação orçamentária e financeira, bem como a análise técnica da contratação, com a devida justificativa da necessidade e dos estudos econômicos pertinentes.

A realização do procedimento licitatório, conforme estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tem como finalidade assegurar a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à fase interna do processo, esta análise jurídica abrange, ainda, o exame formal das minutas do **edital e seus respectivos anexos**, com vistas à verificação da **conformidade legal dos dispositivos que regerão o certame**.

Eis o relatório do pedido, em apertada síntese. Passo a opinar

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A contratação em tela, que visa a aquisição de material de construção para a rede pública de ensino do Município de Rurópolis/PA, encontra pleno respaldo na Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece o Sistema de Registro de Preços como um de seus procedimentos auxiliares.

A utilização do SRP para a contratação de bens (compras) é expressamente admitida pelo Art. 82, caput, da Lei nº 14.133/2021, e se justifica, no caso concreto, pela necessidade de contratações recorrentes e intermitentes, características típicas da manutenção predial. Essa modalidade atende à flexibilidade que a Administração requer para adquirir insumos de forma parcelada, conforme a demanda de pequenas obras e reformas das diversas unidades escolares sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que, por sua natureza, não podem ter quantidades e momentos de utilização definidos com precisão.

Conforme doutrina de Matheus Carvalho (2021), o SRP é o instrumento que se adequa à realidade administrativa, pois "garante maior eficiência na gestão dos recursos públicos, evitando gastos desnecessários e garantindo a transparência e a efetividade das contratações".

A escolha do SRP, portanto, alinha-se ao Art. 82, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que prevê o uso do sistema para a contratação de bens e serviços quando as

características do objeto demandarem contratações frequentes ou parceladas. No caso, a aquisição de material de construção se insere na premissa de demanda previsível em quantidade total, mas incerta quanto à exata periodicidade e local de consumo por cada escola.

O objeto licitado (material de construção), por se tratar de bens comuns (compras) com padrões de qualidade e desempenho objetivamente definíveis por especificações usuais de mercado (Art. 6º, XIII, Lei nº 14.133/2021), deve ser processado, obrigatoriamente, na modalidade Pregão⁸. A opção pelo Pregão Eletrônico nº 065/2025 atende integralmente a essa determinação legal.

O critério de julgamento a ser adotado, de menor preço ou maior desconto sobre tabela de preços, conforme previsto no Art. 82, V, da Lei nº 14.133/2021 e no Art. 34, caput, do mesmo diploma, é o mais adequado para a aquisição de bens comuns, maximizando a competitividade e o princípio da economicidade.

Ademais, a adoção do procedimento encontra amparo no Decreto Municipal nº 075, de 17 de maio de 2021, que regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Executivo de Rurópolis/PA, o que reforça a legalidade e a coerência normativa do procedimento em face da legislação local.

A regularidade do procedimento requer, ainda, a observância de todos os requisitos da fase preparatória (Art. 18, Lei nº 14.133/2021). O processo deve estar devidamente instruído com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e pesquisa de preços, que devem demonstrar a vantajosidade do SRP para a aquisição de materiais, em consonância com as metas de planejamento estratégico da Secretaria de Educação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora a adequação do SRP para contratações destinadas a suprir necessidades repetitivas e previsíveis, mas cujas quantidades exatas são indeterminadas, visando o ganho de escala e a eficiência na gestão. O Manual de Licitações e Contratos do TCU (2024) endossa a aplicação do SRP como um procedimento auxiliar que, quando bem planejado, contribui para a economicidade e a eficiência nas contratações públicas.

Portanto, o objeto se enquadra perfeitamente nas hipóteses de cabimento do SRP, sendo a modalidade Pregão Eletrônico e o critério de julgamento pelo menor

preço/maior desconto os mais adequados para a busca da proposta mais vantajosa, nos termos do Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92 – São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo nto;

VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII – o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX – a matriz de risco, quando for o caso;

X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV – as condições de importação e a data e taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX – os casos de extinção.

As exigências de habilitação no Pregão Eletrônico nº 055/2025 devem observar o princípio da restrição à competitividade (Art. 5º), limitando-se ao estritamente necessário para assegurar a capacidade do licitante em executar o objeto, nos termos do Art. 37, XXI, da Constituição Federal e do Art. 62, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

A verificação de que o instrumento convocatório não apresenta cláusulas restritivas indevidas é um ponto crucial de legalidade. As exigências devem ater-se à:

- **Habilitação Jurídica:** (Art. 66, Lei nº 14.133/2021);
- **Qualificação Técnica:** Devidamente fundamentada no Termo de Referência, e limitada ao exigido pelo **Art. 67** (capacidade técnico-profissional e técnico-operacional), sendo proporcional à complexidade dos serviços mecânicos (Art. 25, § 1º, IV, da Lei).
- **Qualificação Econômico-Financeira:** (Art. 69), observando o capital social mínimo e a exigência de garantias, se for o caso, sem extrapolá-los.
- **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** (Art. 68), atendendo aos requisitos tributários federais, estaduais, municipais e fundiários.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em sua jurisprudência consolidada (e.g., *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*, 5ª Edição, 2024), reitera que qualquer exigência de qualificação deve ser pertinente e indispensável à garantia do cumprimento da obrigação, vedando-se a inclusão de requisitos desnecessários ou subjetivos que possam ferir a competitividade.

É fundamental manter o destaque sobre o limite da atuação da Assessoria Jurídica. O controle de legalidade (Art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021) é restrito à análise da legalidade do procedimento e dos documentos. O mérito administrativo – que inclui a conveniência e a oportunidade da contratação dos serviços mecânicos, a definição do objeto e a forma de execução – é atribuição exclusiva do Gestor Público e da área técnica demandante, conforme o Art. 8º da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da discricionariedade regrada e da separação de funções.

3. CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, e em face da análise dos aspectos estritamente jurídicos do procedimento em exame, esta Assessoria Jurídica opina **pela LEGALIDADE e VIABILIDADE JURÍDICA** da realização do **Pregão Eletrônico nº 065/2025**, na forma de **Registro de Preços (SRP)**, para a aquisição de material de construção destinado à Secretaria Municipal de Educação de Rurópolis/PA.

O procedimento encontra pleno respaldo na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 075/2021, estando a escolha da modalidade Pregão Eletrônico

e do procedimento auxiliar SRP adequada ao objeto licitado (bens comuns e demanda intermitente/parcelada).

As minutas de edital e anexos, notadamente as cláusulas contratuais, estão em consonância com as exigências do Art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e os requisitos de habilitação (jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista) foram formalmente verificados, observando-se a necessidade de se ater ao estritamente indispensável para não restringir a competitividade.

Ressalta-se que a presente manifestação se restringe ao controle de legalidade formal, não alcançando o juízo de mérito administrativo (conveniência, oportunidade, adequação orçamentária e a análise técnica do objeto), cuja responsabilidade é exclusiva da autoridade administrativa e da área técnica demandante, conforme o Art. 8º e Art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, com a observância rigorosa das recomendações e pressupostos citados, notadamente a correta instrução processual com o ETP, TR e pesquisa de preços, o processo está apto para ter prosseguimento, devendo a autoridade competente decidir pela aprovação e lançamento do certame.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Rurópolis – PA, 14 de outubro de 2025.

RUAN BITENCOURT DE SOUSA SANTOS TEIXEIRA
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PA 31.507